



**LEI Nº 5.219, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM EMBALAGENS FECHADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os hipermercados, supermercados, atacadistas de gêneros alimentícios e grandes armazéns, obrigados a manterem em seus estabelecimentos, balanças para a pesagem e conferência de peso de produtos alimentícios adquiridos pela população.

§1º – As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§2º – O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º – Esta Lei aplica-se unicamente a produtos comercializados em embalagens fechadas, ou seja, empacotados ou enlatados, não se aplicando aos gêneros alimentícios vendidos a granel, ou em hortifrutigranjeiros, visto que para tais produtos, a pesagem é efetuada sempre no local e vista dos consumidores.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar as balanças no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 255/2010

Em 30 de junho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI 051, 052, 053 e 083/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 051/2010** – Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências.

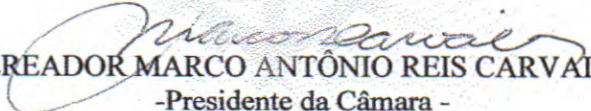
■ **PROJETO DE LEI Nº 052/2010** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa de teste vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

■ **PROJETO DE LEI Nº 053/2010** – Dispõe sobre a reserva de espaço com colocação de assentos para idosos, obesos, gestantes e pessoas com deficiência física nos magazines, lojas de departamentos, supermercados, hipermercados, estabelecimentos bancários, farmácias e drogarias no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI 083/2010** - Dá denominação à Praça localizada na confluência das Ruas Vereador Valdir Vieira de Resende e Edir Antônio Vieira De Rezende, no Bairro Novo Horizonte de Praça Dr. Altair Francisco Nogueira.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 051/2010

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM EMBALAGENS FECHADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os hipermercados, supermercados, atacadistas de gêneros alimentícios e grandes armazéns, obrigados a manterem em seus estabelecimentos, balanças para a pesagem e conferência de peso de produtos alimentícios adquiridos pela população.

§1º – As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§2º – O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

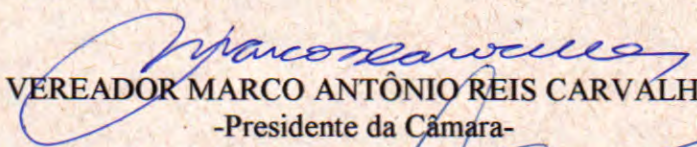
Art. 2º – Esta Lei aplica-se unicamente a produtos comercializados em embalagens fechadas, ou seja, empacotados ou enlatados, não se aplicando aos gêneros alimentícios vendidos a granel, ou em hortifrutigranjeiros, visto que para tais produtos, a pesagem é efetuada sempre no local e vista dos consumidores.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar as balanças no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
-1º Secretário da Câmara-



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

24 / 06 / 10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 051/2010, que *Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 051/2010

#### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM EMBALAGENS FECHADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os hipermercados, supermercados, atacadistas de gêneros alimentícios e grandes armazéns, obrigados a manterem em seus estabelecimentos, balanças para a pesagem e conferência de peso de produtos alimentícios adquiridos pela população.

§ 1º – As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º – O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º – Esta Lei aplica-se unicamente a produtos comercializados em embalagens fechadas, ou seja, empacotados ou enlatados, não se aplicando aos gêneros alimentícios vendidos a granel, ou em hortifrutigranjeiros, visto que para tais produtos, a pesagem e efetuada sempre no local e vista dos consumidores.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar as balanças no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 051/2010, que *Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

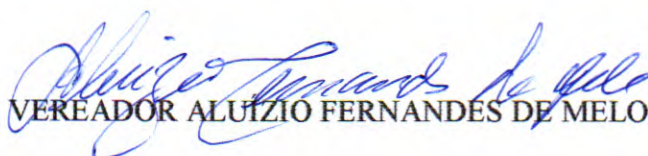
**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10/06/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 051/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 051/2010, que *Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº 051/2010.**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

19/06/10

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

O Projeto de Lei nº 051/2010, que *Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise objetiva tornar obrigatório no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que os estabelecimentos comerciais disponibilizem balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas.

O anexo Projeto de Lei em nada extrapola a competência legislativa conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, incisos I e II, já que tem como objetivo a tutela do direito do cidadão à adquirir produtos com o peso que efetivamente possui.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o § 1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 051/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

*“Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM’s (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.”*

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 051/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

*“Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar as balanças no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.”*

**EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010**

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 051/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

*“Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”*

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 51/2010**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM EMBALAGENS FECHADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

-20-Abr-2010-17:53-002509-1/2

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os hipermercados, supermercados atacadistas de gêneros alimentícios e grandes armazéns, obrigados a manterem em seus estabelecimentos, balanças para a pesagem e conferência de peso de produtos alimentícios adquiridos pela população.

§ 1º – As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º – O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º – Esta Lei aplica-se unicamente a produtos comercializados em embalagens fechadas, ou seja, empacotados ou enlatados, não se aplicando aos gêneros alimentícios vendidos a granel, ou em hortifrutigranjeiros, visto que para tais produtos, a pesagem é efetuada sempre no local e vista dos consumidores.

Art. 3º – O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de pena de multa no valor de estabelecimento infrator multa diária de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º – Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos possam providenciar as mencionadas balanças.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

28 / 04 / 10  
*[Signature]*  
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

1º / 06 / 10  
*[Signature]*  
Presidente

Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

*[Signature]*

1º / 06 / 10

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Signature]*  
Presidente

Projeto de Lei Nº 051/2010

1ª aprovado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de junho de 2010

[Signature]

Secretário

Projeto de Lei Nº 051/2010

A aprovado em 2ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 de junho de 2010

[Signature]

Presidente

Secretário

Comissão de Legislação - União  
- Edital de Seleção

Comissão de Serviço Público - Administração  
- Edital de Seleção



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

Todos e quaisquer produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor, que estejam em condições de comercialização, são chamados de produtos pré-medidos.

Isso significa que esses produtos foram mensurados, sendo obrigatória a impressão da quantidade pesada ou medida em suas embalagens ou em seu próprio corpo, o que se chama de indicação quantitativa.

Arroz, feijão, achocolatado, sabão em pó e todos os itens da cesta básica são alguns exemplos desses produtos que, de acordo com o site do Inmetro, representam 85% de tudo aquilo que consumimos.

Frequentemente, os consumidores se questionam: Como ter certeza que o peso que está estampado no produto é o equivalente ao seu peso real?

O consumidor deve estar sempre atento às indicações declaradas nos rótulos e, caso haja desconfiança, poderá fazer uma conferência nas balanças para a pesagem e conferência de peso dos produtos, o que será uma forma indireta de verificar-se se está sendo lesado.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO